

**A FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIOS:
ANÁLISE DO TIPO LEGAL E JURISPRUDENCIAL
(a partir do direito constituído e de
jurisprudência relevante)**

susana aires de souza

Procuradoria Geral da República / DCIAP

**Programa Formativo para Magistrados no âmbito dos
FEEI**

Lisboa, 19-09-2019

SUMÁRIO

A noção de fraude

A relevância do contexto histórico, sistemático e teleológico: o DL n.º 28/84, de 20 de janeiro

○ bem jurídico-penal protegido

Elementos essenciais do tipo objetivo de ilícito

○ objeto de ação e a noção legal de subsídio

As condutas típicas e o conceito de “factos importantes”

○ autor: pessoa individual e pessoa coletiva (modelo de responsabilidade)

Tipo subjetivo

Tentativa e consumação

Isenção de pena

A qualificação da fraude (breve referência)

I. NOÇÃO DE FRAUDE

“Oh! que formosa aparência tem a
falsidade.”

W. Shakespeare

O Decreto-Lei 28/84, de 20 de janeiro

“1) entre os novos tipos de crimes incluídos neste diploma destacam-se a fraude na obtenção de subsídios ou subvenções, o desvio ilícito dos mesmos e a fraude na obtenção de créditos, conhecidos de outras legislações, como a da república federal da Alemanha, os quais, pela gravidade dos seus efeitos e pela necessidade de proteger o interesse da correcta aplicação de dinheiros públicos nas actividades produtivas, não poderiam continuar a ser ignorados pela nossa ordem jurídica”

Preâmbulo

Artigo 21

Definição de subsídio ou subvenção

Para os efeitos deste diploma, considera-se subsídio ou subvenção a prestação feita a **empresa ou unidade produtiva**, à custa de dinheiros públicos, quando tal prestação:

- a)* não seja, pelos menos em parte, acompanhada de contraprestação segundo os termos normais do mercado, ou quando se tratar de prestação inteiramente reembolsável sem exigência de juro ou com juro bonificado; e
- b)* deva, pelo menos em parte, destinar-se ao desenvolvimento da economia.

Conduatas típicas

“1- Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a *factos importantes* para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre *factos importantes* para a sua concessão;

c) utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de *factos importantes* para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;

será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.”

“Factos importantes”

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

a) declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;

b) de que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Autor

Artigo 3.º - Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas

1 - As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2 - A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 - A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 36.º

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

Tipo subjetivo

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

Isenção de pena

7 - O agente será isento de pena se:

- a) espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) no caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

Qualificação

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

Artigo 37.º

Desvio de subvenção, subsídio

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.



Obrigada